

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 175-A, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS nº 42/2000 – Complementar
Ofício (SF) nº 1.729/2000

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento, da Foz do Velho Chico; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relatora: MARINHA RAUPP); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação administrativa da União, dos Estados de Sergipe e de Alagoas, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX; 43; e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Estado de Sergipe, compreendendo os Municípios de Neópolis, Santana de São Francisco, Propriá, Cedro de São João, Telha, Brejo Grande, Ilha das Flores e Pacatuba, e pelo Estado de Alagoas, compreendendo os Municípios de Penedo, Piaçabuçu, Igreja Nova, São Brás e Porto Real do Colégio.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, ouvido os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções, unificações e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento às atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação (fruticultura irrigada), recursos hídricos, piscicultura, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistema de transporte, e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

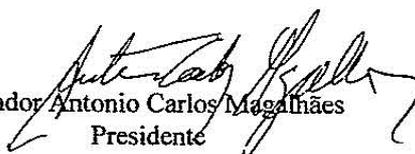
II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados de Sergipe e de Alagoas, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados de Sergipe e de Alagoas, e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....
Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

.....
Subseção III
Das Leis
.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
.....
.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, constituída pelo Estado de Sergipe, compreendendo os municípios de Neópolis, Santana de São Francisco, Propriá, Cedro de São João, Telha, Brejo Grande, Ilha das Flores e Pacatuba, e pelo Estado de Alagoas, compreendendo os municípios de Penedo, Piaçabuçu, Igreja Nova, São Brás e Porto Real do Colégio.

A Região Administrativa a ser criada será administrada por um Conselho Administrativo composto por representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento.

O projeto prevê, ainda, a criação do Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, ouvido os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, isenções, unificações e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento às atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Serão executados prioritariamente programas e projetos vinculados à irrigação (fruticultura irrigada), recursos hídricos, piscicultura, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistema de transporte, e os demais relativos à infra-estrutura e geração de empregos.

O Programa Especial de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, será financiado com recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, pelos Estados de Sergipe e de Alagoas, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa, e de operações de crédito externas e internas, podendo a União firmar convênios com os Estados de Sergipe e Alagoas e ainda com os Municípios referidos, para atender ao objeto do Programa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando a proposta apresentada no presente projeto e, considerando ser a região de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 175/2000, verifica-se de forma cristalina abrangência social justificadora da criação da Região Administrativa integrada de Desenvolvimento e da Instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, cujo objetivo é indiscutivelmente atender às necessidades da população dos municípios integrantes, cujos interesses comuns transcendem os seus limites.

Assim, a criação da Região Administrativa é plenamente justificada. Os municípios supracitados envolvem uma população de aproximadamente 250.000 pessoas que interagem na prestação e utilização de serviços públicos, sendo necessário, portanto, que esses serviços tenham uma atuação conjunta.

Ademais, esta Relatora, respaldada nos dispositivos insculpidos na nossa Carta Magna de 1988, artigo 21, incisos XIX e XX, artigo 43, parágrafo primeiro itens I e II, inciso IV, artigos 48, 65-parágrafo único, opina pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2001.

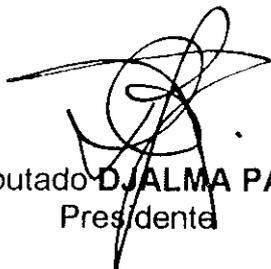

Deputada **MARINHA RAUPP**
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **OPINOU**, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 175/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, Edir Oliveira, João Castelo, João Leão, Juquinha, Mário Negromonte, Luisinho, Paulo Octávio, Sérgio Novais, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, Gustavo Fruet, José Índio, Marinha Raupp, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Moacir Micheletto, João Sampaio, Lincoln Portela e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado **DJALMA PAES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Região da Foz do Rio São Francisco, bem como a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dessa Região, para efeito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Sergipe e de Alagoas, e dos Municípios, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Pelo referido Programa pretende-se estabelecer, mediante convênio, e ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais, como aqueles de responsabilidade dos Estados de Sergipe e Alagoas, e dos Municípios pertencentes à Região Administrativa a ser criada, abrangendo tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais, isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, para fomento a atividades produtivas, geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

O projeto estabelece, ainda, que recursos orçamentários da União, dos Estados de Alagoas e Sergipe, dos Municípios integrados, bem assim de operações de crédito externas e internas, custearão os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, piscicultura, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, infra-estrutura básica e geração de empregos.

O Projeto, inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, foi aprovado por unanimidade naquele Órgão Técnico, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem o inegável mérito de propor a integração de esforços dos vários órgãos federais, estaduais e municipais com atuação voltada para o desenvolvimento da Região da Foz do Rio São Francisco, visando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos, cujos frutos, seguramente, serão muito em breve visíveis.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos acima mencionados arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos nas Leis Complementares nºs 94, de 1998, e 113, de 2001, que autorizaram o Poder Executivo, respectivamente, a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse pólo

Reputamos, assim, oportuna e conveniente a aprovação do Projeto em apreço, já que a coordenação das ações públicas e privadas na Região da Foz do Rio São Francisco, a ser propiciada por sua lei consecutória, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com efeitos multiplicadores extremamente positivos sobre a produção e o emprego regional.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Administrativa Integrada quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento, previstas no projeto em comento, conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação, na Região, dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios a ela pertencentes, gerando os benéficos efeitos já mencionados, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

Temos a ressaltar, apenas, quanto à redação dada ao parágrafo único do art. 3º, que a expressão encontrada no *caput* “unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos ...” prestados na Região, seria substituída com vantagem, na nossa opinião, pela expressão “efetiva cooperação e integração de esforços de todos os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios que atuam na Região, visando à concatenação dos respectivos projetos e atividades, bem assim da prestação de serviços públicos ...”. Esta alteração do texto original evitará que se interprete equivocadamente o termo “unificação”, como transformação de vários serviços prestados por órgãos federais, estaduais e

municipais em apenas um, o que, evidentemente, não estava na *mens legislatoris* ao redigir a proposição. Faz-se, ainda, necessário que se proceda à adequação do texto dos incisos do referido dispositivo às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Julgamos, igualmente, recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 6º), estabelecendo *vacatio legis* do dia da publicação da lei até o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la perfeitamente consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Com vistas a promover as necessárias modificações nos pontos indicados do Projeto original, apresentamos, em anexo, duas emendas, de nossa autoria, modificativas dos citados arts. 3º e 6º.

Adentrando a questão referente à compatibilidade do projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h" e 53, II), adotamos o entendimento, já consolidado no âmbito desta Comissão, de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado mesmo quando a proposição não importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos legais contêm diretrizes, programas, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos Orçamentos da União.

O exame realizado do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2000, coloca em evidência que este pode trazer benéficas repercussões em matéria orçamentária, seja por articular a atuação da União com outros Entes Federativos na Região beneficiada, seja por demandar ajustes e maior racionalização nos detalhamentos do Plano Plurianual, na medida em que o Poder Executivo venha a efetivamente exercer a faculdade que lhe será concedida pela lei conseqüente da proposição em apreço.

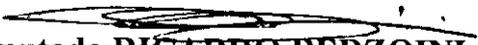
No que se refere ao Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), a proposição não apresenta inadequações, já que não modifica as destinações de recursos aos programas, realizadas pelo PPA, nem as prioridades e metas fixadas pela LDO vigente.

Por outro lado, a iniciativa se ajusta à diretriz estratégica nº 5 - “Reduzir as Desigualdades Inter-regionais”, caracterizando-se como elemento de sistematização de programas específicos constantes do Plano Plurianual.

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, a proposição em análise apresenta-se, igualmente, adequada orçamentária e financeiramente, já que, de acordo com o art. 4º do Projeto, a definição *in concreto* dos recursos orçamentários a serem destinados aos programas e projetos prioritários para a Região beneficiada, é corretamente atribuída às leis orçamentárias anuais e de abertura de créditos adicionais, cuja feitura, nos termos da Constituição, deve observar as disposições da lei de diretrizes orçamentárias pertinente ao exercício.

Em vista do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2000, e, no mérito, somos pela sua aprovação, com duas emendas, anexas, de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001.


Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2001.


Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a efetiva cooperação e integração de esforços de todos os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios que atuam na Região, visando à concatenação dos respectivos projetos e atividades, bem assim da prestação de serviços públicos, especialmente em relação à:

I - fixação de tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - criação de linhas de crédito específicas para o financiamento de atividades prioritárias para o desenvolvimento da Região;

III - instituição, em caráter temporário, de isenções, unificações e incentivos fiscais, destinados a fomentar atividades produtivas geradoras de empregos.

§ 2º Em cumprimento ao que dispõe o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a renúncia de receita que venha a decorrer da utilização da faculdade estabelecida para o Poder Executivo pelo disposto no § 1º, deste artigo, será precedida de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

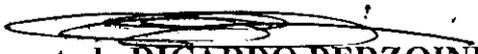
II - demonstração de atendimento do que dispuser a este respeito a lei de diretrizes orçamentárias vigente;

III - demonstração de atendimento de pelo menos uma das duas condições seguintes:

a) estar a renúncia de receita computada na estimativa de receita da lei orçamentária e, comprovadamente, não afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2001.


Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 175/00, com emendas, nos termos do parecer da relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, João Mendes, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Basílio Villani, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Nice Lobão, Paulo de Almeida, Benito Gama e Clovis Ilgenfritz.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento da Foz do Velho Chico, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a efetiva cooperação e integração de esforços de todos os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios que atuam na Região, visando à concatenação dos respectivos projetos e atividades, bem assim da prestação de serviços públicos, especialmente em relação à:

I - fixação de tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - criação de linhas de crédito específicas para o financiamento de atividades prioritárias para o desenvolvimento da Região;

III - instituição, em caráter temporário, de isenções, unificações e incentivos fiscais, destinados a fomentar atividades produtivas geradoras de empregos.

§ 2º Em cumprimento ao que dispõe o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a renúncia de receita que venha a decorrer da utilização da faculdade estabelecida para o Poder Executivo pelo disposto no § 1º, deste artigo, será precedida de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - demonstração de atendimento do que dispuser a este respeito a lei

de diretrizes orçamentárias vigente;

III - demonstração de atendimento de pelo menos uma das duas condições seguintes:

a) estar a renúncia de receita computada na estimativa de receita da lei orçamentária e, comprovadamente, não afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MÚDALEN
Presidente